



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a suspensão das visitas presenciais nas Unidades Prisionais e APACs da capital e interior, sobre o funcionamento da SEAP e dá outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19.

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia o alastramento da COVID-19;

Considerando o estado de alerta na saúde pública em razão do cenário epidemiológico mundial que apresenta crescentes casos do 2019-nCoV (Coronavírus);

Considerando o quantitativo da população carcerária do Maranhão superior a 11.000 (onze mil) pessoas presas, que implica em recebimento diário de grande quantidade de servidores, presos de justiça, visitantes e demais profissionais nos estabelecimentos penais maranhenses;

Considerando a necessidade de se evitar contaminações de grande escala e de se restringir riscos, principalmente diante do estado de vulnerabilidade da saúde do preso;

Considerando a Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020, publicada pelos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Segurança Pública, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública no âmbito do Sistema Prisional, em face da proliferação da COVID-19;

Considerando que tal medida tem caráter preventivo e está alinhada com as ações do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJSP, voltadas para a prevenção de possíveis contágios com o Coronavírus e H1N1;

Considerando o Plano de Contingência para o Novo Coronavírus (COVID-19) no Sistema Penitenciário do Maranhão, que estabelece as medidas que devem ser adotadas;



Considerando a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que versa sobre medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

Considerando a Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando que, por meio do Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reiterado pelo Decreto Estadual nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021 (alterado pelo Decreto Estadual nº 36.582, de 12 de março de 2021), que suspende a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais na Ilha de São Luís, sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de prorrogação das medidas determinadas na Instrução Normativa nº 51, de 04 de março de 2021, sobre a suspensão das visitas presenciais nas Unidades Prisionais e APACs da capital e interior, o funcionamento da SEAP e outras providências de prevenção, controle e contenção de riscos ao avanço do COVID-19.

Considerando o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições, que lhe conferem o inciso II do art. 69 da Constituição do Estado do Maranhão e o inciso III do art. 3º do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, aprovado pelo Decreto Estadual nº 33.332, de 13 de setembro de 2017,



RESOLVE:

Capítulo I
Das visitas sociais e demais deliberações

Seção I
Das visitas sociais e demais atividades

Art. 1º Considerando estudos epidemiológicos estaduais e constatado o aumento do ritmo de contágio pelo novo coronavírus no Maranhão, determina-se a suspensão das visitas sociais presenciais em todas as unidades prisionais do estado **no período de 15 a 21 de março de 2021**.

§1º Eventuais alterações nas disposições constantes nesta Instrução Normativa observarão a avaliação do quadro epidemiológico estadual, os protocolos e as normas sobre a prevenção e a contenção do COVID-19 estabelecidos pelas autoridades de saúde estaduais e nacionais.

§2º As atividades de escolta – à exceção daquelas que se derem por força de requisições judiciais, incursões emergenciais ou outras que, em virtude da própria natureza, precisarem ser realizadas – serão executadas após decisão da Administração Superior.

Art. 2º Suspendem-se, **de 15 a 21 de março de 2021**, em todas as unidades prisionais do estado:

I – As atividades que requeiram acesso do público externo geral (não visitantes), e a promoção de projetos sociais, com exceção das atividades realizadas no Projeto Remição pela Leitura que envolvam recolhimento em cela e das atividades religiosas realizadas por grupos voluntários, nos termos do art. 3º desta IN;

II – As visitas íntimas;

III – O cumprimento presencial de mandados por oficiais de justiça, substituindo-os pelo cumprimento virtual, conforme regulamentam as Portarias Conjuntas nº 25202/2020 SEAP-TJ/MA e nº 10592300 SJMA-DIREF;

IV – O atendimento presencial de advogados, devendo este ser substituído pelo virtual, nos moldes da Portaria Conjunta SEAP/OAB nº 03 de 24 de Março de 2020.



Parágrafo único. Em consonância com o art. 8º do Decreto Estadual nº 36.531/2021 (redação dada pelo Decreto Estadual nº 36.582/2021), fica determinada a suspensão das atividades presenciais de educação que envolvam o acesso de público externo entre os dias 15 e 21 de março de 2021.

Art. 3º Estão liberadas as atividades religiosas realizadas por grupos voluntários nas unidades prisionais da capital e do interior do estado, nos seguintes termos:

I - As atividades religiosas de que trata o *caput* ocorrerão nos pavilhões, com o uso de microfones e caixas de som, sem que as pessoas presas sejam retiradas de cela, garantindo que não haja a promoção de aglomerações na Unidade Prisional;

II - Os voluntários religiosos e os custodiados envolvidos nas atividades deverão seguir todos os protocolos e recomendações de prevenção contra o COVID-19, sendo obrigatório para os voluntários o uso de máscaras, luvas e viseira de proteção facial, a observância da distância mínima de 2m entre o voluntário e a pessoa privada de liberdade, vedados o contato físico e a circulação de pessoas na unidade sem o uso de máscaras;

III - Não será permitida a entrada de voluntários com sintomas gripais ou que façam parte do grupo de risco;

IV - Somente poderão realizar atividades as instituições religiosas credenciadas na Supervisão de Assistência Religiosa (SAR) ou nas Unidades Prisionais, sendo permitida a entrada de apenas 3 (três) visitantes por instituição religiosa;

V - Cada instituição religiosa realizará somente uma visita por semana na Unidade;

VI - As ações religiosas voluntárias terão duração de apenas 2 (duas) horas por turno;

VII - É vedado aos voluntários adentrar nas unidades prisionais com lanches e materiais de higiene para a pessoa presa, sendo permitidos, porém, somente livros de instruções religiosas.

§1º Na capital, a SAR orientará os voluntários sobre a retomada das atividades religiosas, devendo estes seguir o cronograma que conterá dia e horário das visitas de cada instituição religiosa, bem como outras informações pertinentes, e será encaminhado aos voluntários e às unidades prisionais.

§2º Nos estabelecimentos penais do interior do estado, a Direção da unidade e/ou a equipe multidisciplinar orientará os voluntários sobre a retomada das ações religiosas, elaborando cronograma com dia e horário das visitas de cada instituição religiosa.



§3º O cronograma elaborado pelas unidades do interior deverá ser encaminhado à SAR e aos voluntários religiosos.

§4º As atividades religiosas, tais como casamentos e batismos, permanecem suspensas nas Unidades.

§5º Será suspensa a realização de atividades religiosas para o voluntário e/ou a equipe de religiosos que descumprir as regras previstas nos instrumentos normativos desta SEAP.

Art. 4º Determina-se a suspensão de atendimento ao público, **no período de 15 a 21 de março de 2021**, na sede da SEAP e nas unidades prisionais e APAC's de todo o estado, incluídas as atividades da Supervisão de Assistência às Famílias (SAF), do Protocolo da SEAP e outros setores que desempenhem essa atividade.

§1º Durante o período mencionado no *caput* deste artigo, fica suspenso também o cadastramento de visitantes pela SAF.

§2º Em razão do disposto no *caput*, os atendimentos da SAF no período de 15 a 21 de março de 2021 serão realizados por meio do telefone (98) 99112-5351 e (98) 99196-6610 e do e-mail assistencia.familias@seap.ma.gov.br.

§3º Fica permitido, ao setor de protocolos da SEAP, a recepção de agentes e documentos públicos, a fim de manter o correto funcionamento das atividades essenciais desenvolvidas por esta Secretaria, e sem prejuízo das medidas sanitárias vigentes.

Capítulo II

Da entrada de itens nos estabelecimentos prisionais

Seção I

Dos gêneros alimentícios

Art. 5º A entrega de gêneros alimentícios e demais itens será realizada conforme o cronograma a ser disponibilizado pelas unidades prisionais, SAF e redes sociais da SEAP, devendo esta ser realizada por visitante devidamente cadastrado.

§1º A fim de evitar aglomerações, 01 (um) visitante regularmente cadastrado poderá realizar entrega de gêneros alimentícios para mais de 01



(uma) pessoa privada de liberdade, ainda que seu cadastro não esteja vinculado à pessoa presa destinatária do item.

§2º A entrega de gêneros alimentícios não poderá ser realizada por visitantes do grupo de risco.

§3º É permitida a entrega de alimentos em todas as unidades prisionais e APAC's, com exceção do disposto no §4º deste artigo.

§4º Em razão das excepcionalidades impostas pela Portaria nº 804, de 17 de julho de 2017, à UPSL 4 fica proibida a entrada de qualquer gênero alimentício pelo período de 15 a 21 de março de 2021.

Art. 6º Os gêneros alimentícios permitidos para consumo em cela são aqueles previstos no art. 1º, I, da Portaria 982/2016 - SEAP, e enquanto durarem as restrições de visitação impostas, nas seguintes proporções:

- I - leite em pó, em até 500 (quinhentos) gramas;
- II - biscoitos, exceto recheados, até 1 (um) kg;
- III - frutas: banana e/ou maçã, limitando-se a 20 (vinte) unidades.

Seção II **Dos demais itens**

Art. 7º Os enxovais serão entregues conforme estabelecido no art. 1º, I, da Portaria 982/2016 SEAP, sempre no primeiro dia de visita do mês.

Art. 8º Conforme a Portaria 982/2016, permanece permitida a entrada de:

- I - cortador de unha;
- II - óculos de grau;
- III - escova de lavar roupa;
- IV - ventilador;
- V - aparelho televisão;
- VI - caixa de som;



VII - cigarro, fumo desfiado e isqueiro;

VIII – medicamentos, com a apresentação de nota fiscal nos moldes da Portaria nº 982 de 2016-SEAP/MA.

§1º Também serão permitidos:

I - até 2 (duas) máscaras de pano ou 20 (vinte) máscaras descartáveis por interno, as quais não poderão possuir partes metálicas, sendo, obrigatoriamente, brancas e sem estampas;

II - vitamina C, sendo até 30 (trinta) comprimidos por interno, ficando estes sob a tutela da unidade e administrados pela enfermaria, ou até 2 (dois) frascos de vitamina C líquida, podendo esta ser guardada pelo interno.

§2º Os frascos contendo as vitaminas indicadas no inciso II do §1º serão entregues lacrados.

Art. 9º Em razão da impossibilidade temporária da garantia da assistência prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 15, de 18 de setembro de 2018, está autorizada, excepcionalmente, a entrega de 1 (um) colchão para cada pessoa privada de liberdade.

§1º O prazo para entrega do item previsto no *caput* deste artigo é de 90 dias, a contar de 15 de março de 2021, devendo a unidade prisional atentar-se para o limite de 01 (um) colchão por pessoa presa.

§2º O item de que trata o *caput* deste artigo deve apresentar até as seguintes especificações: colchão D-20, tamanho solteiro, de dimensões 78 x 188 x 14cm, em material de espuma revestido em tecido.

§3º O item será submetido ao procedimento de revista no ato da entrega por visitante cadastrado.

§4º É obrigatória a apresentação de nota fiscal da aquisição do colchão no ato da entrega do item.

Art. 10. Tendo em vista a instalação de cabines de desinfecção nas Portarias de todas as Unidades Prisionais, fica permitida a entrada de fotografias, cartas, livros, revistas, gibis, passatempos, Bíblia e afins, conforme Portaria nº 982/2016 - SEAP que versa sobre a matéria.



Capítulo III Das Visitas Virtuais

Art. 11. Como forma de compensação dos impactos da suspensão das visitas presenciais, instituiu-se o programa de Visita Virtual por webconferência em todas as Unidades Prisionais do Estado, devendo o interessado acessar o sistema de agendamento disponível no site www.seap.ma.gov.br para marcação de dia e horário, e/ou fazer uso do aplicativo SEAP Online.

Parágrafo único. As regras relativas às visitas virtuais da capital, região metropolitana e interior constam na Instrução Normativa nº 32/2020.

Art. 12. Conforme regramento próprio, os visitantes interessados em agendar visita virtual assistida devem estar cadastrados no Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP).

Capítulo IV Das orientações aos servidores

Seção I Medidas de prevenção e combate ao coronavírus

Art. 13. Sem prejuízo das medidas descritas neste instrumento, todos os servidores do sistema prisional devem obedecer às orientações constantes no Plano de Contingência e nos procedimentos operacionais padrões que o acompanham, bem como nas orientações advindas do protocolo de manejo clínico para os casos suspeitos de COVID-19, todos disponíveis no endereço www.seap.ma.gov.br.

§1º Os protocolos de segurança sanitária devem ser estritamente observados, respeitando-se o distanciamento social para fins de contenção de contágio.

§2º O uso de máscara de proteção é obrigatório em todos os estabelecimentos ligados à Administração Penitenciária, inclusive para pessoas privadas de liberdade.

Art. 14. Em consonância com o art. 2º do Decreto Estadual nº 36.531/2021, fica determinada a suspensão de todos os eventos e



confraternizações presenciais na sede da SEAP e nas unidades prisionais e APAC's de todo o estado.

Art. 15. No período de **15 a 21 de março de 2021**, poderá ser adotado modelo híbrido de rodízio entre os servidores lotados na sede administrativa da SEAP.

§1º A escala de revezamento de cada setor será elaborada pela respectiva chefia imediata, devendo ser observada, em sua composição, a regras de distanciamento e o objetivo de evitar aglomerações nas repartições públicas.

§2º A suspensão do revezamento, a cargo da chefia imediata e da Administração Superior, poderá ser determinada a qualquer tempo, considerando a evolução do quadro epidemiológico e a necessidade da Administração Penitenciária.

§3º Os servidores em revezamento cumprirão suas atividades laborais normalmente, sempre que possível, na modalidade de teletrabalho.

§4º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores administrativos, de segurança e especialistas lotados nas Unidades Prisionais do Estado e APAC's.

Seção II

Das recomendações aos servidores sintomáticos e dos servidores do grupo de risco

Art. 16. No período de **15 a 21 de março de 2021**, os servidores que pertençam aos grupos de risco ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 36.531/2021 (alterado pelo Decreto Estadual nº 36.582/2021), e obedecendo o disposto nesta norma.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se como integrantes dos grupos de risco: idosos, gestantes, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§2º Determina-se o afastamento imediato de servidores idosos e servidoras gestantes no período mencionado no *caput*.



§3º Os demais servidores que se enquadrem nos grupos descritos no §1º serão dispensados das atividades presenciais mediante apresentação de laudo médico atualizado e validado pelo ABS.

§4º Os servidores que condizerem ao disposto no parágrafo anterior deverão encaminhar laudo médico atualizado para o e-mail abs@seap.ma.gov.br, identificando o assunto com o tema **Grupo de Risco**, e aguardar, pelo mesmo canal, retorno acerca do deferimento ou indeferimento do afastamento.

§5º O deferimento determinará afastamento imediato das funções até o dia 21 de março, enquanto do indeferimento se exigirá o retorno imediato do daquele.

§6º A necessidade do atendimento presencial será determinada e agendada pela equipe de Assistência Biopsicossocial aos Servidores (ABS).

§7º A dispensa que trata o *caput* não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem.

§8º O contato com a equipe de ABS dar-se-á pelo e-mail abs@seap.ma.gov.br, VOIP 2305 ou pelos telefones: (98) 99122-4595 e (98) 99212-9261.

Art. 17. Recomenda-se aos servidores com sintomas suspeitos ou que tenham tido contato com pessoas supostamente contaminadas, mesmo se assintomáticos, que se dirijam aos Centros de Testagem.

Parágrafo único. Os servidores que portarem sintomas graves deverão buscar auxílio médico em posto de saúde ou UPA mais próxima.

Seção III

Testagem em Servidores Penitenciários e Pessoas Privadas de Liberdade

Art. 18. Tendo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP) almejado ampliar a testagem para a detecção de anticorpos contra a SARS-CoV-2 no contexto do sistema penitenciário, efetuando a doação de testes rápidos ao sistema penitenciário do Maranhão como forma de complementar os testes já oferecidos pela rede pública de saúde, viabilizar-se-á





a testagem aos servidores e pessoas privadas de liberdade sintomáticas enquadrados na seguinte situação:

I – Profissionais de segurança/saúde em atividade, com o mínimo de 10 (dez) dias completos desde o início dos sintomas de Síndrome Gripal e o mínimo de 72 (setenta e duas) horas assintomático;

II – Internos com o mínimo de 7 (sete) dias completos desde o início do surgimento dos sintomas, devidamente assistidos pela equipe de saúde.

§1º Considera-se síndrome gripal o quadro respiratório agudo, caracterizado por febre ou sensação febril, necessariamente acompanhada de tosse e/ou dor de garganta e/ou coriza e/ou dificuldade respiratória.

§2º Cada kit será acompanhado de bula de orientação, e os profissionais de saúde de cada unidade executarão o teste e o preenchimento do termo de consentimento quanto ao resultado e às medidas a serem adotadas após o diagnóstico.

§3º Serão observadas as exigências relacionadas ao uso de EPI's e descarte correto dos materiais e dos testes utilizados.

Seção IV

Conduta após o resultado do teste

Art. 19. Caso se interprete o teste como **negativo**, o servidor se torna apto para retorno imediato ao trabalho, não sendo esta condição excludente do encaminhamento à realização de outros métodos de diagnóstico.

Parágrafo único. No que se refere aos internos, caso necessário, deve-se buscar outras vias de diagnóstico junto à rede pública de saúde.

Art. 20. Caso a interpretação do teste tenha **resultado positivo**, o servidor deve buscar acompanhamento médico imediato e manter o isolamento social por período indicado nas orientações médicas.

§1º No que concerne ao resultado positivo da testagem de internos, deve-se manter o isolamento destes e iniciar atendimento médico em caráter imediato.

§2º O resultado do teste, isoladamente, não confirma nem exclui completamente o diagnóstico de COVID-19, mas, em conjunto com as



informações clínico-epidemiológicas, é possível que seja utilizado para orientar decisões dos profissionais de saúde.

§3º É necessário que cada Unidade acrescente os casos relacionados à planilha de controle diário de sintomáticos gripais e saliente os internos que foram testados com os testes que doados pelo DEPEN.

Capítulo IV **Disposições finais**

Art. 21. Considerando eventuais alterações no quadro epidemiológico local, as medidas previstas nesta normativa poderão ser alteradas a qualquer tempo, ainda que anteriormente aos prazos nela indicados.

Parágrafo único. Os prazos estipulados nesta normativa poderão ser dilatados ou revogados a qualquer tempo por meio de elemento congênere.

Art. 22. Os casos omissos e eventuais resoluções de conflitos insurgentes da aplicação desta norma serão solucionados pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão.

Art. 23. Fica revogada a Instrução Normativa nº 51, de 04 de março de 2021.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Murilo Andrade de Oliveira
Secretário de Estado de Administração Penitenciária